



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

916

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De <u>M. M. 1993</u> Rubrica
--------------	--

Processo nº 13.708-000.648/91-71.

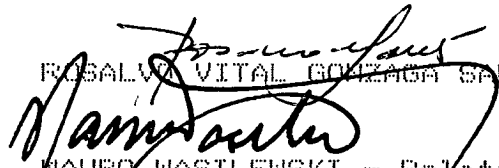
Sessão de : 07 de janeiro de 1993 ACORDÃO Nº 203-00.179
Recurso nº: 89.748
Recorrente: FARRIS DO BRASIL IND. E COMERCIO LTDA.
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

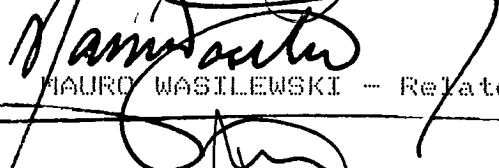
IPI - BENEFICIO FISCAL - A isenção disciplinada na Portaria nº 851 de 31.10.1979 do Ministério da Fazenda abrange os equipamentos que preencham as condições nela estabelecidas, inobstante não tenham sido mencionadas as respectivas classificações na TIPI. **Recurso provido.**

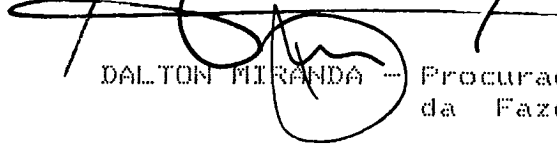
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FARRIS DO BRASIL IND. E COMERCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar **provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro **SERGIO AFANASIEFF.**

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1993.


ROSALVA VITAL GÓEZAGA SANTOS - Presidente


MAURO WASILEWSKI - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

cf/fclb/cf/opr



Processo nº 13.708-000.648/91-71

Recurso Nº: 89.748
Acórdão Nº: 203-00.179
Recorrente: FARRIS DO BRASIL IND. E COMERCIO LTDA.

RELATÓRIO

Insurgindo-se contra o julgamento singular, através do qual foi julgado procedente o Auto de Infração de fls. 02 e 03, cujo lançamento refere-se a IPI, multa e demais acréscimos legais, a ora Recorrente pede a reforma da decisão recorrida.

A imputação fiscal é relativa ao fato de a autuada ter fornecido "válvulas", por ela fabricadas, para empresa detentora dos benefícios fiscais previstos no DL nº 1.335/74, sem o lançamento do IPI, por não entendê-lo devido.

O julgador monocrático decidiu pela procedência de ação fiscal, apresentando as seguintes razões:

- que as infrações estão devidamente descritas e caracterizadas;

- que o subitem 5.1 do Parecer Normativo CST 19/83, editado para tirar dúvidas atinentes ao DL nº 1.335/74 - alterado pelo DL nº 1.398/75 e normatização pela Portaria MF 851/79, exclui do benefício fiscal "peças e componentes destinados à montagem de máquinas ou equipamentos ou à instalação de sistemas", situação em que se enquadram as operações em questão;

- menciona que os pareceres emitidos pelo CST têm caráter normativo.

A peça recursal traz, em síntese os seguintes argumentos:

- resume as razões de lavratura do A.I;

- que quando vendeu as "válvulas" à destinatária (FCC - Fabrica Carioca de Catalisadores S/A), examinou os Atos Declaratórios CST relativos a esta e certificou-se, que era regular a isenção do IPI o que, inclusive, mencionava nas notas fiscais;

- transcreve o item 3 da Portaria MF 851/79 e a parte final do subitem 5.1 do Parecer Normativo CST 19/83;

- que as válvulas foram vendidas para utilização na implantação de unidade industrial para a produção de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.708-000.648/91-71

Acórdão nº 203-00.179

catalisadores de craqueamento;

-- que as válvulas estão classificadas no capítulo 84 da TIPI e que foram vendidas completas;

-- que face a classificação são os próprios equipamentos e não partes;

-- que os pareceres CST que interpretam as normas legais não têm a devida publicidade e isto é cerceamento do direito de defesa;

-- que os pareceres interpretavam restritivamente os Atos Declaratórios;

-- que a outorga de isenção, segundo o art. 111 do CTN, é interpretada literalmente;

-- criticou a decisão recorrida por ter se louvado em informação fiscal prestada após a lavratura do AI e da apresentação de defesa;

-- que a venda das válvulas sem o IFI não trouxe qualquer benefício à Recorrente;

-- que a Recorrente não tinha possibilidade de fiscalizar se as válvulas estão sendo usadas na instalação de fábrica;

-- que as vendas obedeceram à legislação e, em especial, os Atos Declaratórios;

-- que agiu com boa-fé;

-- que se algum imposto vier a ser, exigido não é da Recorrente e, sim, da infratora.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.708-000.648/91-71

Acórdão nº 203-00.179

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O Ato Declaratório nº 269/86 estabelece que os fornecimentos de máquinas e equipamentos nacionais destinados à empreendimentos da destinatária (Fábrica Carioca de Catalisadores S.A) asseguram aos fornecedores, hipótese que se aplica à Recorrente, isenção de IPI e manutenção de crédito de IPI, na forma que especifica.

O PN-CST nº 19/83 lastreado na Portaria 851/79 do Ministério da Fazenda, ao disciplinar a matéria, mencionou como objeto do incentivo fiscal apenas máquinas e equipamentos classificados nos Capítulos 84, 85 e 90 da TIPI, estabelecendo que demais produtos não poderiam beneficiar-se "em princípio", por não se identificarem como máquinas e equipamentos.

A espécie vertente refere-se à venda de válvulas que, indubitavelmente, são "equipamentos", estando, pois, inserida no contexto da "mens legislatoris", cuja finalidade é incrementar a instalação, ampliação ou modernização de empreendimentos, com vistas a aquisições de bens destinados do ativo fixo, relativamente ao processamento industrial.

A jurisprudência deste Colegiado, inclusive em casos que a destinatária dos produtos é a mesma deste processo (Fábrica Carioca de Catalisadores S.A), tem consagrado o entendimento de que é lícita a fruição do benefício fiscal querreado.

Em assim sendo e considerando tudo que dos autos consta, dou provimento ao recurso para modificar **in totum** a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1993.


MAURO WASILEWSKI